



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033273-36.2013.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Elvis Helson Cordeiro Rodrigues
ADVOGADO : Hiana Andrade Nascimento
APELADO : Banco Santander S/A
ADVOGADO : Kalinka Nazaré M. Paiva

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE SÓ ANALISOU PARTE DOS PEDIDOS CONSTANTES NA EXORDIAL. JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA. NULIDADE DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO PREJUDICADO.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Havendo divergência entre a causa de pedir constante na inicial e aquela ventilada na sentença, caracterizado está o julgamento "extra petita", impondo-se a anulação do "decisum", para que outro seja prolatado em primeiro grau.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados pelos litigantes deve ser desconstituída, de modo que o Juiz a quo aprecie as postulações constantes nos autos"².

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Elvis Helson Cordeiro Rodrigues, buscando a reforma da sentença (fls. 82/88) do Juiz de Direito da 4º Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada pelo apelante em face do Banco Santander S/A, julgou improcedente o pleito exordial.

Nas razões de seu apelo (fls. 92/106), o autor/apelante alega que a sentença deixou de analisar a discrepância entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada ao contrato, por meio da perícia contábil. Assevera que houve a venda casada com relação ao seguro prestamista, pleiteando a sua nulidade, bem como a análise da aplicação discrepante da taxa de juros, acarretando em aumento no valor pago nas prestações regulares e no valor pago antecipadamente, pugnando pela correção da cobrança e consequente devolução dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC, além dos danos morais.

Nas contrarrazões de fls. 110/122, o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

No parecer de fls. 129/131-v, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015³, privilegiando as disposições de direito intertemporal

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302120620098152003, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 25-01-2016.

3 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016.

estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, de logo, que a sentença vergastada deve ser anulada, por se mostrar *citra* e *extra petita* (aquém e fora do pedido).

Verifico dos autos que, na inicial, o autor/apelante, ao buscar a revisão do contrato de financiamento celebrado com o banco/promovido, requereu *a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente em razão da aplicação da taxa de juros diversa da contratada, tanto nas prestações mensais como na liquidação antecipada*[...].

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, porém, da leitura do *decisum*, observa-se que o julgador se pronunciou sobre matéria estranha à lide, como a *questão da capitalização de juros, sobre a limitação da taxa de juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, da tabela price e do IOF*, além de apenas parte da pretensão autoral, como a *venda casada do seguro prestamista e o pedido de dano moral*, não apresentando qualquer manifestação sobre o pleito atinente à eventual discrepância entre a taxa de juros informada no contrato e a efetivamente cobrada, na forma abordada pelo autor.

Em razão da ausência de manifestação sobre um dos pleitos exordiais - *discrepância entre a taxa de juros informada e aplicada*, bem como o julgamento sobre matéria estranha à pretensão autoral - *capitalização de juros, sobre a limitação da taxa de juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, da tabela price e do IOF*, a sentença se mostra *citra petita* (aquém do pedido) e *extra petita* (fora do pedido), o que acarreta a nulidade do julgado, a ser declarada de ofício, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO QUE EMENDOU A EXORDIAL. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO PREJUDICADO.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados pelas partes.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados pelos litigantes deve ser desconstituída, de modo que o Juiz a quo aprecie as postulações constantes nos autos.

- “O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na

Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

inicial. Assim, é nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto citra petita. (...)” [...].⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. - É nula a sentença que deixa de analisar todos os pleitos do autor, porquanto aquém do pedido. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício. [...].⁵

(...) CAUSA DE PEDIR ÚNICA E DEFINIDA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DA LIDE SER DECIDIDA POR FUNDAMENTO OUTRO QUE NÃO AQUELE INVOCADO PELA PARTE. PROIBIÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" QUE DIZ RESPEITO TAMBÉM À CAUSA DE PEDIR. VINCULAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).

– Por força do disposto no artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Portanto, é vedado ao magistrado afastar-se do pedido e da causa de pedir (próxima e remota) exposta na exordial. (...).⁶

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. Configura-se julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada, ficando o julgado sujeito à declaração de nulidade.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.⁷

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE.

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302120620098152003, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 25-01-2016.

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978817720128152001, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 20-01-2016.

6TJRS - 10ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70012170478 - Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann, J: 29/06/2006.

7(REsp 829.432/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

- **Nula a sentença que não aprecia, tampouco decide os pedidos. O ato sentencial há de ser fundamentado de acordo com o que se discute na causa. Deixando a sentença de examinar o pedido, caracterizada está sua nulidade por extra petita (art. 460 do CPC).** Inviabilidade de aplicação da regra do art. 515, § 1º, do CPC, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença desconstituída.⁸

Com efeito, diante da necessidade de declaração de nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem para a prolação de novo *decisum*, o que torna o presente apelo prejudicado, possibilitando a negativa de seguimento de forma monocrática, nos moldes do art. 557, *caput*, CPC.

Face ao exposto, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, por se mostrar *citra* e *extra petita*, determinado a remessa dos autos ao juízo de origem, para a prolação de novo *decisum*, o que torna o apelo prejudicado, nos moldes do art. 557, *caput*, CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso).

P. I.

João Pessoa, 31 de março de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

⁸ Apelação Cível Nº 70021952080, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 12/12/2007.